

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Assessoria de Gabinete - Processos

Ofício SES/GAB-AG-PROC nº. 430/2020

Belo Horizonte. 26 de maio de 2020.

Exma. Sra. Daniela Yokoyama Promotora de Justiça R. Dias Adorno, 367, 2º andar, Santo Agostinho CEP: 30190-100 - Belo Horizonte/MG

Assunto: Resposta ao Ofício nº 47/2020/PROEDUC/PGJ

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº

1320.01.0055689/2020-92].

Senhora Promotora,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 47/2020/PROEDUC/PGJ, no qual V.Ex.ª. solicita informações acerca da Deliberação nº 18 do Comitê Extraordinário COVID-19, principalmente no que tange à extensão da medida de suspensão das aulas às redes privada e municipais de ensino do Estado, encaminho para conhecimento Memorando.SEE/SB.nº 591/2020 (14622439), expedido pela Subsecretaria Desenvolvimento da Educação Básica da Secretaria de Estado de Saúde, chancelado pela respectiva Secretária por intermédio do Ofício SEE/GAB nº. 812/2020 (14623749), contendo posicionamento acerca do pleito em guestão.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Camila Miller Moraes Marques d'Assumpção Assessoria do Gabinete Secretaria de Estado de Saúde/MG



Documento assinado eletronicamente por Camila Miller Moraes Marques d'Assumpção, Assessor(a), em 26/05/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **14691267** e o código CRC **C5C3DBD3**.

Referência: Processo nº 1320.01.0055689/2020-92

SEI nº 14691267

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Gabinete

Ofício SEE/GAB nº. 812/2020

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

Exmo. Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Belo Horizonte - MG

Senhor Secretário,

Em atenção aos termos do Ofício SES/GAB-AG-PROC nº. 416/2020, encaminhamos o Memorando.SEE/SB.nº 591/2020, da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica desta Pasta.

Mantendo-nos à sua disposição para outras informações, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Julia Sant'Anna

Secretária de Estado de Educação



Documento assinado eletronicamente por Julia Sant'Anna, Secretária de Estado de Educação, em 23/05/2020, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mq.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 14623749 e o código CRC 8A1E6EA0.

Referência: Processo nº 1320.01.0055689/2020-92

SEI nº 14623749

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação 🛭

Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica

Memorando.SEE/SB.nº 591/2020

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

Para: Julia Sant´Anna

Secretária de Estado de Educação

Assunto: Resposta ao Ofício nº 47/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº

1320.01.0055689/2020-92].

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, tendo em vista o Ofício nº 47/2020, no qual o Ministério Público questiona qual situação poderá excetuar a suspensão das atividades educacionais nas instituições privadas e municipais; qual o grau de autonomia das redes municipais e privada de ensino para a decisão do momento e do modo como ocorrerá esse retorno às atividades presenciais; e se tais redes poderão deliberar de forma diversa àquela definida pelo Comitê estadual para as escolas da rede estadual quanto à suspensão de aulas presenciais durante a pandemia, vimos informar:

Ao Comitê Extraordinário COVID-19 instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020 foi determinada competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas. A suspensão das aulas é medida de saúde pública, tendo em vista o necessário controle do contágio em uma das atividades que gera constante aglomeração de pessoas como é característica das instituições educacionais.

Contudo, a Lei Federal nº 9394/1996, em seu artigo 7º, previu que o ensino é livre à iniciativa privada, atendida, entre outras, a condição de cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino. A mesma lei, em seu artigo 10, estabeleceu como uma das incumbências dos Estados baixar normas complementares para seu sistema de ensino. Ainda, o artigo 17, definiu que os sistemas de ensino dos Estados compreendem as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais. Os municípios, por sua vez possuem autonomia para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e/ou optarem por integrar o sistema estadual de ensino.

Assim, a suspensão das aulas presenciais é determinação imposta às escolas estaduais, municipais e particulares, conforme Deliberação nº 18 do Comitê Extraordinário COVID-19, no entanto, os municípios e as instituições privadas possuem autonomia para reorganizar o seu calendário escolar, não estando obrigados à antecipação dos recessos

escolares como disposto no artigo 2º, por exemplo. É facultada às escolas municipais e particulares a definição do modo de atendimento aos seus alunos durante o período de suspensão das atividades presenciais, observadas as normativas do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Consideradas as competências do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, as redes municipais e privadas de ensino deverão manter suas atividades escolares presenciais suspensas até que o referido Comitê delibere ao contrário.

Desse modo, as redes municipais e privadas não poderão deliberar de forma diversa daquela definida pelo Comitê Extraordinário sobre o retorno das atividades presenciais.

Além disso, cabe ao Conselho Estadual de Educação regulamentar quanto às formas de organização do ensino, no período de suspensão das aulas presenciais, para as instituições do Sistema de Ensino de Minas Gerais - compreendendo as unidades escolares estaduais, municipais, quando não possuem sistema próprio e as unidades escolares da rede privada.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Geniana Guimarães Faria Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Geniana Guimaraes Faria**, **Subsecretário(a)**, em 22/05/2020, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 14622439 e o código CRC **3F10E772**.

Referência: Processo nº 1320.01.0055689/2020-92 SEI nº 14622439